



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 24/2026

Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Cláudia Boloto (Árbitra designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – O artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF (agressões graves a espectadores e outros intervenientes), é uma norma que se enquadra no universo das infracções dos espectadores, pelas quais os clubes podem ser responsabilizados (cfr. artigos 172.º e ss. do RDLFPF).

II – Conjugando o n.º 2 com o n.º 1 da referida norma, é necessário que: (i) sócios ou simpatizantes de um clube; (ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição; (iii) por ocasião de qualquer jogo oficial; (iv) agredam fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado.

III – No que se refere ao último ponto, para efeitos do artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF, não é necessário que a agressão tenha causado uma lesão de especial gravidade (e, de facto, não causou). Em todo o caso, é importante perceber se a agressão é ou não apta, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF.

IV – No contexto dos presentes autos, arremessar determinados objectos – como um isqueiro e três pedras – contra membros da equipa adversária, que foram atingidos na cara e na cabeça, são comportamentos susceptíveis de causar lesões de especial gravidade aos agredidos (sobretudo atendendo à intencionalidade do ataque e à zona do corpo atingida).

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	23
7.1. Fundamentação de facto.....	23
7.2. Fundamentação de direito.....	28
III – DECISÃO.....	39
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO.....	40



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante no dia 9 de Abril de 2026), Cláudia Boloto (designado pela Demandada a 22 de Abril de 2026) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 28 de Abril de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se no dia 29 de Abril de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 14.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

⁴ Artigo 17.º da contestação.

⁵ Artigos 32.º e 33.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27/03/2026, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026⁸.

Resumidamente, está em causa a alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF), que valeu à Demandante uma sanção de multa no valor de € 10.200,00 (dez mil e duzentos euros).

A referida infracção enquadra-se no universo das infracções dos espectadores, pelas quais os clubes podem ser responsabilizados⁹. Em concreto, a infracção em análise reporta-se a agressões graves a espectadores e outros intervenientes.

Com a acção arbitral, a Demandante pretende a anulação do acórdão recorrido e a sua consequente absolvição. Subsidiariamente, a Demandante requer

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁸ Cfr. Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026 junto pela Demandada, fls. 101 a 125.

⁹ Vide Artigos 172.º e ss. do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

que a acção seja considerada parcialmente procedente e, em consequência, alterada a qualificação jurídica, nos moldes que indica.

Para o efeito, entre outros argumentos, a Demandante defende que os arremessos de objectos (um isqueiro e três pedras) não lhe podem ser imputados, uma vez que não estão identificados os concretos autores. Por outro lado, a Demandante alega que cumpre os deveres *in formando* e *in vigilando* que sobre si impendem nos termos legais.

Posição diferente tem, naturalmente, a Demandada. Na contestação apresentada, entende que a acção deve ser julgada totalmente improcedente. Consequentemente, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pela Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais¹⁰.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 10.200 (dez mil e duzentos euros). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 10.200 (dez mil e duzentos euros), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral¹¹

¹⁰ Cfr. Contestação, p. 31.

¹¹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante a acção arbitral no dia 09/04/2026. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 22/04/2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias¹².

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 29/04/2026.

A 9 de Fevereiro de 2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

A 15/06/2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Na sequência da notificação deste despacho, por requerimento conjunto de 22/06/2026 as Partes manifestaram a vontade de que as alegações tivessem lugar por escrito. Consequentemente, por via do despacho n.º 2 de 22/06/2026, as Partes foram notificadas para apresentarem as suas alegações escritas.

Nos dias 29/06/2026 e 05/06/2025, a Demandante e a Demandada submeteram, respectivamente, as suas alegações escritas.

Revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, no dia 15/07/2026 o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 3, através do qual, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarou encerrado o debate.

¹² A este respeito, note-se que, na acção arbitral (cfr. pg. 23), a Demandante requereu a junção do teor integral dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026. Tal junção foi concretizada pela Demandada com a apresentação da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹³:

1. Para formar a sua convicção e dar os referidos factos como provados, o Conselho de Disciplina baseou-se, exclusivamente, no Relatório do Delegado da Liga. No entanto, nenhuma prova foi feita quanto à identificação dos autores dos alegados arremessos, bastando-se a condenação com o facto de naquela bancada estarem, sobretudo, adeptos do SL Benfica, o que para a Demandada é suficiente para daí inferir que, de entre milhares de adeptos, foram adeptos do SL Benfica os autores dos arremessos concretamente indiciados;
2. Dever-se-á, pois, dar como não provado que foram adeptos do SL Benfica os autores de tais arremessos, na medida em que nenhum elemento constante dos autos permite tirar essa ilação de forma segura e para além de qualquer dúvida razoável, como exigido em qualquer processo de natureza sancionatória;
3. Reitere-se que, para além do Relatório do Delegado da Liga, não foi produzida qualquer prova, inexistindo qualquer dado probatório que permita inferir as circunstâncias em que ocorreu a entrada dos objectos em causa no Estádio do Sport Lisboa e Benfica;
4. Compulsados os autos, inexistente qualquer facto que aponte para uma falha da Demandante na realização das revistas, a qual, a existir, obviamente que teria sido objecto de reporte por parte da Polícia de Segurança Pública (PSP), que era a autoridade pública competente para supervisionar as revistas e assegurar a conformidade da operação de segurança com a lei;

¹³ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante na acção arbitral, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Se a PSP nada refere quanto a quaisquer putativas falhas no procedimento de revistas – que a própria PSP supervisionou –, falece qualquer sustentação probatória que permita inferir que a Demandante possa ter agido com omissão do cuidado e diligência a que está legal e regulamentarmente obrigada;
6. Perpassa ainda a ideia – a partir do Acórdão recorrido e, em geral, das deliberações da Demandada – que o dever de formação dos adeptos para a ética desportiva é competência exclusiva dos clubes e que, por isso, quando os incidentes ocorrem, a responsabilidade é dos clubes porque, negligentemente, omitiram esse dever;
7. Porém, nos termos da lei e dos regulamentos desportivos, compete também às federações e às ligas promover a ética e o espírito desportivo, bem como as acções necessárias a, na medida do possível (e exigível), mitigarem a ocorrência de comportamentos antidesportivos por parte dos adeptos – cf., entre outros, artigo 3.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos¹, e artigo 4º do Regulamento da Prevenção da Violência (RPV), constante do Anexo VI ao Regulamento de Competições da Liga (RC LPFP);
8. A decisão recorrida assenta na imputação à Demandante de uma conduta omissiva, consubstanciada na alegada não adopção de medidas suficientes para evitar os comportamentos em causa;
9. Todavia, no Acórdão recorrido, são identificados factos concretos que permitam densificar em que consistiu, especificamente, essa pretensa omissão porquanto nenhum facto omissivo é apontado à Demandante no Relatório dos Delegados da Liga ou no Relatório de Policiamento Desportivo;
10. Não esclarece, portanto, a Demandada quais as medidas que a Demandante deveria ter adoptado e não adoptou, em que momento, por que meios e com que concreta eficácia preventiva relativamente aos factos ocorridos, os quais, aliás, foram de tal forma imprevisíveis e inevitáveis que nem os assistentes de



Tribunal Arbitral do Desporto

recinto desportivo contratados pela Demandante, nem os agentes da PSP lograram evitar que ocorressem;

11. Cumpre referir que, ao contrário do que é afirmado pela Demandada, a Demandante tudo tem feito para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto;
12. De modo geral, a Demandante desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos;
13. Para além disso, no exercício das suas competências *in vigilando* – mais vincadas nos casos em que a recorrente joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a Demandante desenvolve também diversas acções;
14. Por outro lado, não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao *fair play* e espírito desportivo e espírito desportivo;
15. Na preparação e organização do jogo disputado entre a Demandante e a FC Porto SAD, como sempre sucede, a Demandante colocou à disposição da PSP toda a informação e apoio necessários, e colaborou activamente na implementação da operação de segurança necessária para a realização do espectáculo desportivo em condições de segurança, em conjunto e estreita colaboração com o clube visitado, no caso, a FC Porto SAD;
16. Realizou as revistas legalmente exigidas. E não mereceu qualquer reparo formal por parte da PSP;
17. Como é evidente, e no caso não é diferente, a Demandante reprovava e censura de forma veemente todos os comportamentos incorrectos e de indisciplina protagonizados por quaisquer adeptos no contexto, ou a pretexto, do fenómeno desportivo, tenham ou não que ver com o futebol, pelo que repudia e censura, também, inequivocamente, os arremessos *sub judicio*,



Tribunal Arbitral do Desporto

- independentemente da preferência clubista dos autores desses mesmos arremessos;
18. O problema da indisciplina não é, porém, exclusivo do desporto; integra o fenómeno transversal da falta de civismo e da intolerância no contexto da vida em sociedade, pelo que, não raras vezes, a indisciplina em nada tem que ver com a prática desportiva nem sequer com o apoio às equipas. É, sim, resultado da falta de civismo enraizada na sociedade;
19. Nessa mesma linha, prevê a lei e os regulamentos desportivos que compete, desde logo, às federações e às ligas promover a ética e o espírito desportivo, bem como as acções necessárias a, na medida do possível (e exigível), mitigarem a ocorrência de comportamentos antidesportivos por parte dos adeptos, como decorre, expressamente, entre outros, do artigo 3.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos, e do artigo 4º do RPV, que constitui o Anexo VI ao RC LPFP;
20. Complementarmente, por razões compreensíveis, é consabido que, para além da responsabilidade do Estado, no quadro do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos em condições de segurança, impedem sobre o organizador da competição, os promotores dos espectáculos desportivos, os proprietários dos recintos desportivos e os clubes em geral deveres de formação e de vigilância sobre adeptos, de modo a evitar o recurso por parte destes a práticas antidesportivas. Esses deveres estão plasmados, designadamente, na Lei n.º 40/2023, de 10 de Agosto, que reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, no Regulamento de Competições da LPFP (em particular, no referido Anexo VI, que contém o Regulamento de Prevenção da Violência) e no Regulamento Disciplinar da LPFP;
21. Pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos pelo Estado, pela Federação Portuguesa de Futebol, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional



Tribunal Arbitral do Desporto

- e pelos clubes, é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante;
22. Na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da Demandante contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam as acções, campanhas e medidas acima descritas, algumas instituídas há vários e outras mais recentes, como foi o caso da experiência – pioneira em Portugal – da implementação de ingressos nominativos, que permitem identificar os adeptos no momento de aquisição do ingresso e, desse modo, impedir o acesso ao recinto de adeptos legalmente impedidos de o fazer por decisão administrativa ou judicial;
23. Importa reiterar que os deveres de prevenção e pedagogia recaem sobre todos os actores: Estado, Federação, Liga e Clubes. Não são responsabilidade exclusiva dos clubes. Nem existe, em Portugal, uma responsabilidade objectiva dos clubes pela conduta dos seus adeptos (senão na tradição do julgamento destas condutas por parte dos órgãos disciplinares);
24. Para efeitos disciplinares e sancionatórios, a condenação não pode, por isso, bastar-se com a ilação genérica de que determinado clube ou sociedade desportiva não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia no combate à violência associada ao desportivo sempre que um, dois ou três adeptos – não raras vezes não identificados pelas forças públicas de segurança, como terá sido o caso – praticam comportamentos desportiva e socialmente incorrectos, desde logo porque a falta de identificação dos infractores impede que os clubes possam confirmar se se tratam ou não de sócios ou adeptos, precludindo-se, assim, a possibilidade de eventual exercício de poder sancionatório, tendo em consta a falta de identificação dos adeptos pelas autoridades ou, quando existe, a falta de partilha dessa informação com os Clubes;



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Por outro lado, é ainda necessário que, no caso concreto, fique demonstrado que o Estado, a Liga, o clube ou a sociedade desportiva incumpriram algum dos deveres que sobre si impendem e que foi em resultado do incumprimento desse dever que o comportamento ocorreu. Se todas estas entidades estão obrigadas a formar os cidadãos para o fair play porque é que, no momento de averiguar responsabilidades, os únicos responsáveis são sempre os clubes? Onde está o juízo concreto de ilicitude e culpa?
26. Neste contexto, em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, prescreve, todavia, de forma geral o artigo 172º, 1, do RD LPFP que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”;
27. Mas este princípio geral de responsabilidade do clube pelo comportamento dos seus sócios ou simpatizantes não deve prescindir: a) da identificação da concreta pessoa singular autora do comportamento para aferir se é ou não sócia ou adepta de algum clube e, se sim, de qual; b) da verificação, em concreto, dos requisitos ilicitude e culpa, isto é, a demonstração da violação de determinados deveres legais ou regulamentares por parte do clube, por acção ou omissão, e a susceptibilidade de tal violação ser merecedora de censura, por não ter actuado o clube com a diligência necessária para evitar a prática do facto por parte do seu sócio ou adepto; bem como c) nexo causal entre a conduta omissiva e a ocorrência dos factos ilícitos individualmente perpetrados;
28. Não ignora a Demandante, de modo algum, que, em matéria de violência associada ao desporto, nos termos da lei e dos regulamentos desportivos, recaem sobre os clubes deveres *in formando* e deveres *in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência dos adeptos no recinto desportivo;
29. No que à responsabilidade pela organização do jogo diz respeito, compete aos clubes, na condição de visitados, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva; responsabilidade que a Demandante não enjeita;
30. Porém, no caso vertente, a Demandante cumpriu escrupulosamente o dispositivo de organização e segurança implementado para o jogo, em conjugação e sob supervisão da Polícia de Segurança Pública, não lhe tendo sido formalmente comunicada qualquer falha ou desconformidade;
31. Por outro lado, como sobredito, a Demandante incentiva o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, e desenvolve acções de prevenção socioeducativa. Não está, contudo, a Demandante – como não estão o Estado, a Liga ou a Federação – em condições de assegurar que todos e quaisquer indivíduos moldam a sua personalidade e conduta aos valores da vida em sociedade, pelo que, perante condutas desviantes ou de delinquência, é o Estado quem tem de actuar, fazendo uso das forças públicas de segurança e das autoridades judiciárias competentes para identificar e sancionar os infractores, contra-ordenacional e criminalmente, no caso de ofensas à integridade física;
32. *In casu*, para que a Demandante pudesse ser responsabilizada pela alegada violação dos deveres de cuidado que sobre si impendem – neste caso, como equipa visitada – recaía sobre a Demandada o ónus de alegar e demonstrar que a SL Benfica SAD não adoptou todas as legalmente exigíveis que sobre si impendem e, portanto, adoptou, pelo menos, atitude de desleixo que permitiu



Tribunal Arbitral do Desporto

- ou facilitou os arremessos em causa – conclusões que, em face da prova produzida, não podem ser retiradas;
33. Não podemos ignorar, como já tivemos oportunidade de referir, que no âmbito do direito sancionatório o ónus da prova recai sobre quem acusa, pelo que competia à Demandada identificar e provar os concretos factos que integram a putativa conduta omissiva imputável à Demandante. No caso, porém, tal ónus não está cumprido, não devendo, por isso, a condenação assentar numa presunção de culpabilidade, o que constitui violação do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 32º, n.º 2 da CRP, na medida em que ao comportamento incorrecto de dois ou três espectadores associa-se o efeito automático de responsabilização da Demandante;
34. Não está demonstrado nos autos, atentos os princípios do acusatório e da presunção de inocência, o que mais poderia ter feito a SL Benfica SAD ter feito, em concreto, para evitar o comportamento dos adeptos por que foi condenada ao abrigo do artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP;
35. Considerando que a Demandante cumpre os seus deveres *in formando* e cumpriu os seus deveres *in vigilando* exigíveis no caso concreto, é manifesto, em face do descrito, que a Demandante actuou com todo o cuidado e diligência que lhes eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico. Pelas mesmas razões, não dispunha das capacidades para, por si, evitar o sucedido.



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁴:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. A referida factualidade dada como provada nos referidos pontos alude ao seguinte: *"c) Aos 91 minutos do jogo em questão, os adeptos afetos à Recorrente, instalados na Bancada Emirates, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante, identificados pelas indumentárias (camisolas, cachecóis) e cânticos alusivos ao clube, atiraram um isqueiro para o terreno de jogo, tendo acertado na cara do jogador visitante n.º 11, Pepê, que se encontrava no banco de suplentes. d) Aos 91 minutos do jogo em questão, os adeptos afetos à SL Benfica, SAD, instalados na Bancada Emirates, identificados com camisolas, cachecóis e cânticos alusivos ao clube, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante, atiraram 3 (três) pedras na direção do banco visitante, tendo acertado na cabeça do Técnico de equipamentos da FC Porto, SAD, António Moreira que estava no banco suplementar. (...) f) A Recorrente não tem suficiente e eficazmente adotado e/ou promovido, como é seu dever, ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadora da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes e, bem assim, as medidas necessárias e adequadas a prevenir e evitar que os seus adeptos*

¹⁴ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

adotem condutas incorretas como as supra descritas, não tendo agido com o cuidado e a diligência a que está legal e regulamentarmente obrigado, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) constitui infração punível no plano disciplinar";

4. Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido;
5. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio – sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada;
6. Portanto, a factualidade em causa no que diz respeito à autoria dos factos e à qualidade de adeptos afetos à Demandante foi diretamente percecionada pelo delegado da LPFP, elementos documentais esses que se encontram abrangidos pelo valor probatório reforçado e cuja presunção de veracidade (cfr. artigo 13.º, al f) do RDLFPF) não foi fundadamente posta em causa;
7. Desses elementos de prova decorre que os adeptos que arremessaram aqueles objetos eram adeptos da Demandante, cuja afinidade clubística foi identificada pela indumentária por aqueles utilizada;
8. A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração pela qual a Demandante foi sancionada. No entanto, manifestamente sem razão;
9. No que respeita à averiguação do cumprimento pela Demandante dos deveres in formando e à alegação que esta agiu sem culpa, mais uma vez, nenhuma razão assiste à tese apresentada. De facto, não restam quaisquer dúvidas de que a Demandante não tem desenvolvido ações de prevenção de fenómenos de violência desportiva suficientemente eficazes, até em vista



Tribunal Arbitral do Desporto

- do seu relevante registo disciplinar nesta matéria, de modo a acautelar que estes comportamentos passassem a ser excecionais e isolados;
10. Por outro lado, não se conhece, nem foi alegada qualquer ação disciplinar ou de averiguação conducente ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar promovida pela SAD com vista a identificar e sancionar os seus eventuais sócios que tivessem adotado comportamentos censuráveis da espécie dos ora imputados. Nem uma única ação deste género se conhece;
 11. A Demandante elenca, como sempre, de forma genérica e desacompanhada de qualquer demonstração através de prova documental, um conjunto de ações por si protagonizadas para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto;
 12. Uma SAD sob a qual recaem especiais deveres de prevenção destes fenómenos, e que tal como demonstrado supra, nem sequer evidencia a existência de mecanismos ou de um único processo com vista ao sancionamento de qualquer adepto que tenha comportamentos lesivos do fair play, omite, pelo menos negligentemente, os seus deveres nesta matéria, conformando-se com a possibilidade de sucederem factos desta natureza – como sucedeu no caso em apreço;
 13. Temos, assim, por certo e assente que: i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos e os meios de prova que levam a que se conclua pela prática dos referidos factos; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
 14. A Demandante foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.ºs 2, do RDLFPF, classificada como grave, pelo que nos situamos no universo das infrações específicas por condutas dos espectadores;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Para a verificação dos elementos típico-objetivos da norma em causa exige-se que: (i) sócios ou simpatizantes de um clube; (ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição; (iii) por ocasião de qualquer jogo oficial; (iv) agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado;
16. Dos factos dados como provados, não restam dúvidas de que o arremesso dos objetos foi perpetrado por adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, contra elementos do banco de suplentes da equipa adversária, tendo ocorrido no decurso do jogo objeto dos autos, e dentro do Estádio onde o mesmo se realizou (permitindo, pois, dar como preenchidas as condições em (i), (ii), (iii) e (iv));
17. Importa sublinhar que, ao contrário do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 1 do RDLFPF, o seu n.º 2 não exige a produção do resultado - lesão de especial gravidade - bastando-se com a verificação de agressão que seja, em concreto, apta ou suscetível de causar lesão de especial gravidade;
18. Ora, arremessar objetos . isqueiro pedras – que atingem um jogador na cara e um técnico de equipamento na cabeça, são comportamentos perpetrados com o claro objetivo de atingir fisicamente, e suscetíveis de causar, em abstrato e no caso concreto, atendendo à intencionalidade do ataque e à zona do corpo atingida, lesões de especial gravidade aos agredidos;
19. E quanto à autoria da prática dos factos em crise, o Relatório de Delegado da LPFP é claro ao asseverar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos da SL Benfica SAD, bem como são bem explícitos a referenciar a bancada onde esses adeptos ou simpatizantes se encontravam. Conforme se lê naquele documento “(...) os adeptos do Benfica instalados na Bancada Emirates, identificados com camisolas, cachecóis e canticos alusivos ao clube, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante. (...)”;



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante;
21. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Processo Disciplinar apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos;
22. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc.;
23. Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido;
24. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem;
25. Com efeito, a leitura atenta do relatório de árbitro, do relatório de delegado e do mapa de sancionamento sumário (fls. 22 a 28, 29 a 34 e 35 a 39) demonstra que, no jogo em causa, entraram no estádio, além de isqueiros e



Tribunal Arbitral do Desporto

pedras, engenhos explosivos e pirotécnicos que foram deflagrados pelos adeptos do SL Benfica, SAD - tendo sido deflagrados, num só jogo, em que a Demandante atuava como visitada, 176 (cento e setenta e seis) artefactos pirotécnicos por adeptos seus, circunstância que motivou que o jogo tivesse sido interrompido *"entre os minutos 1:52 e 5:30, (...) por falta de visibilidade devido ao fumo fruto da pirotecnia deflagrada (...)"*, circunstância que, se bem que merecedora de específico enquadramento disciplinar (e já sancionada), não deixa de ser reveladora do grosseiro incumprimento, pela Demandante, dos seus deveres de vigilância e prevenção de comportamentos antidesportivos dos seus adeptos. Não se trata de um desvio pontual, mas de factos reveladores de um incumprimento grave e reiterado dos deveres *in vigilando* na origem dos comportamentos antidesportivos dos adeptos;

26. Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e de Segurança e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam;
27. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta;
28. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;
29. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram arremessados objetos – um isqueiro e três pedras – na direção dos elementos do banco de suplentes da equipa do FC Porto, tendo atingido um jogador e um técnico de equipamentos, na cara e na cabeça, respetivamente, por adeptos da Demandante, em virtude dos cânticos e da indumentária que exibiam – cfr. relatório do delegado da LPFP, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação;
 30. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência;
 31. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos;
 32. Pelo exposto, andou bem o CD da Demandada ao concluir que *“a imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos da recorrente SL Benfica SAD, pelas quais esta é diretamente responsável (tal como determina a previsão legal das infrações disciplinares em causa), resulta do incumprimento culposos de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao desporto que lhe estão cometidos e que levaram, em nexo de causalidade adequado e direto, ao resultado aqui verificado: os comportamentos*



Tribunal Arbitral do Desporto

perigosos e incorretos, contra o corpo e a saúde, pelos seus adeptos e simpatizantes, num espetáculo desportivo em que a FC Porto, SAD foi um dos intervenientes (no caso, como visitante)".

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁵ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1) A Demandante disputou, na época desportiva 2025/2026, a competição profissional da I Liga, denominada Liga Portugal BETCLIC;
Fundamentação: *cfr.* Facto notório; por acordo (artigo 6.º da acção arbitral);

¹⁵ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, os factos julgados provados coincidem na sua quase totalidade com os do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (*cfr.* fls. 111 e 112 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026).



Tribunal Arbitral do Desporto

2) No dia 8 de março de 2026 realizou-se no Estádio SL Benfica, pelas 18h00, o jogo n.º 12509, entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC; Fundamentação: *cfr.* Relatórios de Árbitro e de Delegado, de fls. 29 a 34 e 35 a 39 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026; por acordo (artigo 6.º da acção arbitral);

3) Aos 91 minutos do jogo em questão, os adeptos afectos à Demandante, instalados na Bancada Emirates, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante, identificados pelas indumentárias (camisolas, cachecóis) e cânticos alusivos ao clube, atiraram um isqueiro para o terreno de jogo, tendo acertado na cara do jogador visitante n.º 11, Pepê, que se encontrava no banco de suplentes; Fundamentação: *cfr.* Relatório de Delegado, de fls. 35 a 39 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, conjugado com as regras da experiência comum;

4) Aos 91 minutos do jogo em questão, os adeptos afectos à Demandante, instalados na Bancada Emirates, identificados com camisolas, cachecóis e cânticos alusivos ao clube, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante, atiraram 3 (três) pedras na direcção do banco visitante, tendo acertado na cabeça do técnico de equipamentos da FC Porto, SAD, António Moreira que estava no banco suplementar; Fundamentação: *cfr.* Relatório de Delegado, de fls. 35 a 39 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, conjugado com as regras da experiência comum;

5) As situações descritas nos pontos 3) e 4) não provocaram a interrupção do jogo; Fundamentação: *cfr.* Relatório de Delegado, de fls. 35 a 39 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, conjugado com as regras da experiência comum; por acordo (artigo 6.º da acção arbitral);



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6)** A Demandante não tem suficiente e eficazmente adoptado e/ou promovido, como é seu dever, acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadora da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes e, bem assim, as medidas necessárias e adequadas a prevenir e evitar que os seus adeptos adotem condutas incorrectas como as *supra* descritas, não tendo agido com o cuidado e a diligência a que está legal e regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) constitui infração punível no plano disciplinar;

Fundamentação: *cfr.* Elementos probatórios juntos ao processo disciplinar à luz das regras da experiência comum e da lógica;

- 7)** A Demandante tem antecedentes disciplinares, incluindo por infração aos artigos 183.º e 186.º, nas três épocas anteriores, e, por mais do que duas infrações disciplinares de menor gravidade, e por infrações de igual ou maior gravidade, na presente época;

Fundamentação: *cfr.* Cadastro disciplinar da Demandante, junto a fls. 43 a 81 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026

- 8)** A Secção Profissional do Conselho de Disciplina proferiu decisão em sede de processo sumário, no dia 12.03.2026, publicitada no Comunicado Oficial n.º 263 da LPFP, na qual deliberou aplicar à ora Demandante a sanção de multa de € 10.200,00, pela prática da infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF, com fundamento nos factos referidos nos pontos antecedentes.

Fundamentação: *cfr.* autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):

- 1) De modo geral, a Demandante desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de: a) visitas às escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo; c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos; d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos; e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos; f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores; g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto; h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência; i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica;¹⁶

¹⁶ Apesar desta matéria ter sido alegada no artigo 28.º da acção arbitral, note-se que a Demandante não produziu qualquer prova a este respeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) Para além disso, no exercício das suas competências *in vigilando* – mais vincadas nos casos em que a recorrente joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a Demandante: a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras, sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais; b) adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a cerca de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais; c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes (medida, à data, criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP); d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de *fair play*;¹⁷
- 3) A Demandante adoptou as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias de forma a impedir o comportamento incorrecto do público.

¹⁷ Apesar desta matéria ter sido alegada no artigo 29.º da acção arbitral, note-se que a Demandante não produziu qualquer prova a este respeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Nos presentes autos está em causa um incidente que se verificou no Estádio SL Benfica, no dia 08/03/2026, no âmbito de um jogo que opôs a Demandante à Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC¹⁸.

Em concreto, o mencionado incidente ocorreu aos 91 minutos do jogo, quando adeptos afetos à Demandante, instalados na Bancada Emirates, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante, atiraram: (i) um isqueiro para o terreno de jogo, tendo acertado na cara do jogador visitante n.º 11, Pepê, que se encontrava no banco de suplentes; e (ii) três pedras na direcção do banco visitante, tendo acertado na cabeça do técnico de equipamentos da FC Porto, SAD, António Moreira que estava no banco suplementar¹⁹.

Face a tal comportamento, a Demandante foi condenada pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF (agressões graves a espectadores e outros intervenientes), tendo-lhe sido aplicada uma sanção de multa no valor de € 10.200,00, A infracção em análise enquadra-se no universo das infracções dos espectadores, pelas quais os clubes podem ser responsabilizados²⁰.

Com relevância para a boa decisão da causa, importa, assim, atender ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º, do RDLFPF, que estabelecem o seguinte:

*“1. O **clube** cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

¹⁸ Cfr. Facto provado n.º 2.

¹⁹ Cfr. Factos provados n.ºs 3 e 4.

²⁰ Vide Artigos 172.º e ss. do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC" (sublinhado e destaque nossos).

A Demandante, como se referiu, não se conforma com a sanção aplicada e com a alegada prática da infracção disciplinar. Entre outros argumentos, a Demandante defende que os arremessos de objectos (um isqueiro e três pedras) não lhe podem ser imputados, uma vez que não estão identificados os concretos autores. Por outro lado, a Demandante alega que cumpre os deveres *in formando* e *in vigilando*, que sobre si impendem nos termos legais.

Cumprir decidir.

II – O tema central subjacente a esta matéria é, como vimos, o comportamento incorrecto do público e, mais genericamente, a violência no desporto – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e que convoca diversas normas e diplomas que importa ter presente, designadamente o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados²¹.

Como nota prévia, é evidente que os clubes *"podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no*

²¹ A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, "O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa", in *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, "O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos", in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), *O Direito do Desporto em Perspetiva*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, "Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto", in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÊS SÍTIMA CRAVEIRO, "Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos", in *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem"²².

Essa responsabilidade não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes²³.

Esclarecido este ponto, nos parágrafos seguintes serão analisados os argumentos das Partes.

III – No que respeita à infracção disciplinar em análise, e uma vez que a autoria da mesma é posta em causa pela Demandante, importa atender aos elementos probatórios juntos aos presentes autos. Entre eles, merece particular destaque o Relatório de Delegado da LPFP.

Conforme decorre expressamente do mesmo, a ocorrência em causa – leia-se, o arremesso de pedras e de um isqueiro para membros da equipa adversária (visitante) – foi perpetrada por *"adeptos do Benfica [Demandante] instalados na Bancada Emirates, identificados com camisolas, cachecóis e cânticos alusivos ao clube, fora da ZCEAP, atrás do banco de suplentes visitante"*²⁴.

Este elemento probatório é relevante, devido à **presunção de veracidade** de que o mesmo goza.

A este respeito, cumpre recordar que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da *"presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de*

²² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

²³ Como se sabe, é esta a posição que tem sido adoptada na jurisprudência – veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relator Fonseca da Paz, processo 065/18.9BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>; no âmbito do TAD, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão proferido no processo n.º 8/2024 (de 01/07/2024), in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>. Na doutrina, vide TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, "A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 191 e ss.

²⁴ Cfr. Fls. 37 do Relatório de Delegado da LPFP, do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa" (artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF).

Conforme tem sido reiterado na jurisprudência, tal presunção de veracidade não é inconstitucional (não resultando dela qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova). Neste sentido, por referência ao artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF), veja-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019: *"II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LFPF], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo."*²⁵.

A presunção de veracidade – enquanto princípio fundamental do procedimento disciplinar, que confere um valor probatório reforçado aos elementos constantes dos mencionados relatórios – não é, de resto, uma novidade no nosso ordenamento jurídico, sendo possível encontrá-la, por exemplo, no artigo 169.º do Código de Processo Penal e no artigo 170.º, n.º 3, do Código da Estrada²⁶. Tal como correctamente se afirma no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024, *"[d]estes preceitos não decorre qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, posto que as normas em causa se limitam a atribuir um*

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB), *cit.* No mesmo sentido, entre muitos outros acórdãos que poderiam ser indicados, vejamos os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB) e de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

²⁶ Note-se que, no âmbito do Direito do Desporto, esta presunção de veracidade também existe em relação a outras modalidades, não se limitando apenas ao futebol. Veja-se, por exemplo, o artigo 229.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, nos termos do qual se estabelece o seguinte: *"[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

valor probatório reforçado relativamente a factos presenciados pelas autoridades, policiais neste caso, desportivas no caso dos autos. Os relatórios e declarações a que alude o artigo 13.º, al. f), do RD, estabelecem, caso dos mesmos isso expressamente decorra, a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração. E estabelecida esta base fáctica, passa a caber ao eventual agente da infração colocar fundadamente em causa o que dali consta. Competindo ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo eventual agente da infração, decidindo se colocam em causa a prova já existente, ilidindo a presunção de veracidade daqueles elementos”²⁷.

Deste modo, a presunção de veracidade dos factos constantes nos mencionados relatórios ou declarações não constitui “um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção”²⁸ – o que, adianta-se desde já, não foi feito pela Demandante.

Com efeito, perante a clareza do disposto no citado Relatório de Delegado da LPFP (no sentido de terem sido adeptos da Demandante a arremessar as pedras e o isqueiro para membros da equipa adversária), pergunta-se: a Demandante apresentou prova consistente que tenha permitido ilidir a referida presunção de veracidade?

A resposta é evidentemente negativa. Note-se que, nos presentes autos, a Demandante apenas juntou um documento à acção arbitral (não relacionado com esta questão)²⁹, não tendo sido produzida prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova que pudesse levar a um entendimento contrário.

Perante a prova produzida, e tendo em conta, designadamente, a presunção de veracidade, cabia à Demandante colocar fundadamente em causa os factos constantes do Relatório de Delegado da LPFP. Como vimos, tal como se tem

²⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB), *cit.*

²⁸ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*

²⁹ O documento em causa é o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27/03/2026, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, cuja anulação é peticionada pela Demandante nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

salientado na jurisprudência, nestas situações compete *"ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos"*³⁰ – o que manifestamente não aconteceu. A Demandante não logrou fazer contraprova dos factos presumidos³¹.

Por outro lado, no que se refere à falta de identificação dos adeptos que, em concreto, procederam ao arremesso das pedras e isqueiro para membros da equipa adversária³², importa salientar o seguinte: em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreram os incidentes poder estar um ou mais do que um adepto de outro clube diferente do da Demandante (situação que não foi demonstrada nos presentes autos), não seria suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção constante do Relatório de Delegado da LPFP. Se vingasse um entendimento contrário, *"então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube"*³³.

³⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.OBCLSB), *cit.*

³¹ No mesmo sentido, também na doutrina se tem referido o seguinte a propósito de situações semelhantes: *"[o] rebentamento de petardos e o deflagrar de fumos e flash lights na bancada afeta às claques de um clube é inelutavelmente sinónimo de que os objetos entraram no estádio e de que esses comportamentos tiveram origem em adeptos do referido clube, pois, perante a prova disponível – o relatório do jogo – os actos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona da mesma, é legítimo presumir, com base na experiência de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos daquele clube e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação. Tratando-se de uma presunção natural, cabe ao clube criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido, de forma a não ser sancionado disciplinarmente. [...] Em caso de verificação dos referidos actos sem que resultem, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos mesmos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar"* (sublinhado nosso) – TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, "A responsabilidade dos clubes desportivos...", *cit.*, p. 210.

³² Argumento invocado pela Demandante, designadamente, no artigo 8.º da acção arbitral.

³³ Declaração de voto do Árbitro Sérgio Castanheira à decisão do TAD proferida no processo n.º 68/2023, p. 49, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/> (declaração de voto que aqui seguiremos de perto). Conforme se pode ainda ler nessa declaração, *"[...] 'a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza, para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube, constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque'".* Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque. Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele".



Tribunal Arbitral do Desporto

A propósito da falta de identificação do(s) adepto(s) que, em concreto, terá(ão) adoptado os comportamentos incorrectos *supra* descritos, damos aqui por reproduzida a argumentação seguida em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (em situações semelhantes à dos presentes autos), com a qual estamos inteiramente de acordo: “[...] do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da ‘LPFP’, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados. É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos do ‘FC.....’, mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas], a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RD/LPFP” (sublinhado nosso)³⁴.

IV – Para além de pôr em causa a autoria da referida infracção disciplinar, a Demandante também alega que cumpre os **deveres in formando e in vigilando**, que sobre si impendem nos termos legais.

Como nota prévia, importa começar por reconhecer a existência de certos deveres que recaem sobre os clubes e que decorrem do quadro normativo aplicável ao tema da responsabilidade destes pelo comportamento dos seus adeptos. Referimo-nos: aos (i) “*deveres in vigilando (ou seja, deveres de supervisão, de*

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB); no mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relatora Maria Benedita Urbano, processo 058/18.6BCLSB) – ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

monotorização, de inspeção, etc)"; e aos (ii) "deveres in formando (ou seja, deveres de formação, de comunicação, de promoção de fair-play, etc)"³⁵.

Neste âmbito, defende-se na acção arbitral que *"a Demandante tudo tem feito para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto"*³⁶. De forma a demonstrar esta afirmação, a Demandante elenca um vasto conjunto de acções e iniciativas alegadamente desencadeadas no exercício das suas competências *in formando* e *in vigilando*.

Em concreto, a Demandante alega o seguinte:

"De modo geral, a Demandante desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de: a) visitas às escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo; c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos; d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos; e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos; f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores; g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto; h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência; i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica";³⁷

"Para além disso, no exercício das suas competências in vigilando – mais vincadas nos casos em que a recorrente joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a Demandante: a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras, sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes

³⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/11/2025 (Relatora Maria Teresa Caiado Fernandes Correia, processo 172/25.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

³⁶ Artigo 27.º da acção arbitral.

³⁷ Artigo 28.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

estádios das competições profissionais; b) adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a cerca de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais; c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes (medida, à data, criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP); d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play".³⁸

Estas acções e iniciativas da Demandante são, porém, invocadas de forma genérica, não tendo sido produzida qualquer prova a este respeito. Conforme foi anteriormente mencionado, nos presentes autos a Demandante apenas juntou um documento à acção arbitral (não relacionado com esta questão)³⁹, não tendo sido produzida prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova sobre esta matéria. Não há, repita-se, nenhum meio probatório que suporte, minimamente, as afirmações da Demandante.

Por outro lado, conforme foi apontado pela Demandada, não pode deixar também de se salientar que a Demandante não tomou qualquer acção disciplinar ou de averiguação com vista a identificar e sancionar os seus eventuais sócios que procederam ao arremesso dos referidos objectos (tal nem sequer foi alegado pela Demandante)⁴⁰.

A isto acresce o facto de a Demandante ser a equipa visitada e a promotora do espectáculo desportivo. Consequentemente, os deveres (sobretudo de

³⁸ Artigo 29.º da acção arbitral.

³⁹ O documento em causa é o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 27/03/2026, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, cuja anulação é peticionada pela Demandante nos presentes autos.

⁴⁰ Cfr. Artigo 64.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

vigilância) que recaiam sobre si eram substancialmente maiores do que aqueles que se exigiriam se estivesse na condição de clube visitante⁴¹.

A Demandante não logrou demonstrar, em suma, o cumprimento dos deveres *in formando* e *in vigilando*, que, nos termos legais, recaiam sobre si. Do registo disciplinar da Demandante, constata-se, aliás, a existência de várias condenações por comportamento incorrecto dos adeptos, inclusivamente na época em que o jogo ocorreu⁴².

Conforme consta da decisão condenatória, pode, assim, concluir-se que “as alegadas e não provadas ações [da Demandante], a terem ocorrido, não foram claramente suficientes e adequadas para prevenir o comportamento incorreto dos respetivos adeptos”⁴³.

V – Regressando à infracção disciplinar imputada à Demandante – prevista no citado artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF (agressões graves a espectadores e outros intervenientes) –, importa apurar se os elementos típicos desta infracção se encontram ou não preenchidos⁴⁴.

Conjugando o n.º 2 com o n.º 1 da referida norma, é necessário que: (i) sócios ou simpatizantes de um clube; (ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição; (iii) por ocasião de qualquer jogo oficial; (iv) agridam fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) em

⁴¹ Neste sentido, vejam-se, por exemplo, as seguintes normas: (i) artigo 35.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC LPFP); (ii) artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos); e (iii) artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao mencionado RC LPFP.

⁴² Cfr. Cadastro disciplinar da Demandante, fls. 78 a 81 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026. Neste sentido, veja-se também o facto provado n.º 7.

⁴³ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026, Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026, fls. 119, § 49.

⁴⁴ Conforme foi anteriormente mencionado, a infracção em análise enquadra-se no universo das infracções dos espectadores, pelas quais os clubes podem ser responsabilizados (cfr. artigos 172.º e ss. do RDLFPF).



Tribunal Arbitral do Desporto

termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado⁴⁵.

Da matéria de facto provada⁴⁶, e na linha das considerações anteriores, resulta claro que os primeiros quatro pontos indicados se encontram preenchidos.

No que se refere ao último ponto, para efeitos do artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF, não é necessário que a agressão tenha causado uma lesão de especial gravidade (e, de facto, não causou). Em todo o caso, é importante perceber se a agressão é ou não apta, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF.

Neste contexto, arremessar determinados objectos – como um isqueiro e três pedras – contra membros da equipa adversária, que foram atingidos na cara e na cabeça⁴⁷, são comportamentos susceptíveis de causar lesões de especial gravidade aos agredidos (sobretudo atendendo à intencionalidade do ataque e à zona do corpo atingida).

Face ao exposto, conclui-se em conformidade com o que foi decidido no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026, isto é, *“a imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos da recorrente SL Benfica SAD [Demandante], pelas quais esta é diretamente responsável (tal como determina a previsão legal das infrações disciplinares em causa), resulta do incumprimento culposo de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao desporto que lhe estão cometidos e que levaram, em nexo de causalidade adequado e direto, ao resultado aqui verificado: os comportamentos perigosos e incorretos, contra o corpo e a saúde, pelos seus adeptos e simpatizantes, num espetáculo desportivo em que a FC Porto, SAD foi um dos intervenientes (no caso, como visitante)”*⁴⁸.

⁴⁵ Neste sentido, vejam-se também os artigos 84.º e ss. da contestação.

⁴⁶ Cfr. Factos provados n.ºs 2, 3 e 4.

⁴⁷ Cfr. Factos provados n.ºs 3 e 4.

⁴⁸ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 27/03/2026 (cfr. fls. 122 e 123 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07 - 2025/2026). Veja-se, também, o facto provado n.º 6.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral por não provada, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 10.200 (dez mil e duzentos euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 28 de Julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa da Árbitra Senhora Professora Doutora Cláudia Boloto e tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, aqui em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de voto:

Afasto-me completamente da tese que fez vencimento nesta decisão.

Em primeiro lugar, porque o arremesso de um isqueiro e duas pedras dificilmente poderá ser imputado a qualquer falta de atuação vigilante de um clube, dada, por um lado, a impossibilidade de evitar, através de qualquer tipo normal de fiscalização, a posse de tais objetos pelos espetadores de um jogo de futebol e, por outro, de controlar, muito menos impedir, o seu arremesso, dada a facilidade de manuseamento dos mesmos e o seu uso repentino.

Sobraria, portanto, o propalado dever de formação. Todavia, no caso de arremesso repentino de objetos de pequena dimensão, não consigo vislumbrar que dever de formação seria capaz de evitar tal ação. A não ser que estejamos a falar de um dever de educação de pessoas “maiores e vacinadas”, que, na minha perspetiva, não recaem sobre os clubes.

Acresce que as ações de formação, para que a sua omissão possa ser relevada do ponto de vista da “incriminação” têm que estar previamente regulamentadas e, por essa via, devidamente concretizadas, podendo, dessa forma, ser identificada a respetiva omissão. Dizer que os clubes têm o dever de formar os seus adeptos sem dizer de que forma ou através de que tipo de ações, equivale a dizer que o resultado impõe a conclusão da omissão.

Estamos, pois, mais uma vez, perante uma condenação por responsabilidade objetiva, disfarçada da violação de deveres de conduta.

Em segundo lugar, no caso dos autos a situação é substancialmente diferente daquela que foi analisada na jurisprudência citada na decisão para fundamentar a presunção resultante do relatório do delegado da LPFP. Com efeito, resulta da jurisprudência referida e citada que o que levou a admitir que o que constava do



Tribunal Arbitral do Desporto

relatório era verdade foi o facto de a infração ter sido cometida a partir de uma bancada reservada a adeptos do clube sancionado.

Ora, no caso, os objetos arremessados não provieram de uma bancada reservada a adeptos. Assim, mesmo admitindo-se que nessa bancada estivessem em maior número adeptos do clube visitado, impunha-se uma muito maior cautela na determinação dos autores da infração, uma vez que ali se encontravam seguramente adeptos de outros clubes, de nenhum clube ou até do clube visitante.

Acresce que, a circunstância de o delegado afirmar que os objetos foram arremessados por pessoas com camisolas ou cachecóis do clube sancionado não é compatível com as mais elementares regras da experiência comum. Com efeito, é impossível ao delegado ter assistido ao momento do arremesso, pelo que, o que ele apenas vislumbrou foi que os objetos foram arremessados de uma determinada bancada na qual a maioria dos espetadores envergava camisolas e cachecóis do clube da casa, não sendo admissível que conseguisse determinar que o(s) arremessante(s) envergavam esse vestuário.

Nestas circunstâncias, o facto de os objetos arremessados não provirem de uma bancada destinada exclusivamente a adeptos (ao contrário dos casos tratados na jurisprudência invocada) e de não terem sido identificados o(s) arremessante(s) não pode deixar de beneficiar o arguido, neste caso, o clube visado por, ao contrário do decidido, tais factos, de acordo com as mais básicas regras de direito probatório em sede de direito sancionatório, impõem uma dúvida, que terá que ser resolvida a favor do arguido.

Em terceiro lugar, não resultando dos autos nem as dimensões dos objetos arremessados nem, tão pouco, a distância que os mesmo percorreram até atingirem as vítimas não é possível afirmar, como se faz na decisão recorrida e nesta decisão



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitral, que a agressão foi perpetrada em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado.

Com efeito, constituindo elemento do tipo que a agressão seja realizada em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado, tal significa que ou o objeto utilizado tem ínsita tal aptidão ou que a forma como o mesmo foi utilizado conferiu à agressão essa potencialidade, de tal forma que o resultado era previsível e só não se deu por causa alheia à vontade do autor.

No caso dos autos, sobre os objetos nada sabemos e sobre a forma como foram utilizados não se vislumbra nenhum acréscimo de perigosidade. O que podemos inferir é que os objetos arremessados eram de pequena dimensão e percorreram uma distância considerável (o que sempre diminuiria a sua perigosidade).

Acresce que o que sabemos, com toda a certeza, é que os mesmos atingiram zonas sensíveis do corpo, cara e cabeça, e não provocaram nenhuma lesão, muito menos de especial gravidade, pelo que não se vislumbra que fator alheio à vontade do arremessante é que evitou o resultado.

Repare-se, aliás, que a decisão arbitral olvida totalmente que a aptidão ou idoneidade é para causar lesão de especial gravidade e não apenas causar lesão ou, até, lesão grave, mas sim lesão com especial gravidade.

Porto, 28 de julho de 2026.